



Parecer jurídico número 125/2025

Ementa: Projeto de Lei – “*Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia*” – **1) Processo Legislativo :1.1) Competência Municipal** para legislar sobre o tema. Arts.24 inciso II da C.F.R.B. **1.2) Vício de Iniciativa. 1.2.1) Posição Jurídica MAJORITARÍSSIMA:** Inconstitucionalidade do **art.4º** do projeto de lei. Entendimento do STF no sentido de que tal proposta legislativa estaria acrescentando COMPETÊNCIAS a órgãos do Poder Executivo. **1.2.2) Posição Jurídica MINORITARÍSSIMA/ISOLADA:** Constitucionalidade da proposta legislativa. Proteção à Pessoa Humana e a direitos socialmente relevantes. **1.2.3) COMPETÊNCIA da C.C.J.** para deliberar sobre qual das 02 (duas) posições jurídicas deve ser adotada (**art.78 alínea A do Regimento Interno**). **2) Mérito:** Projeto de Lei que densifica a Proteção a Saúde e a Isonomia Material em favor da Pessoa Humana com Deficiência. Ampliação, em nível municipal, das disposições nacionais contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Lei Federal 13.146/2015). **3) CONCLUSÃO:** Juízo **positivo** de Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 51-L/25, de lavra do ínclito e digníssimo vereador Rafael Tanzi de Araújo e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Roque, a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, com o objetivo de garantir atendimento multidisciplinar, humanizado, prioridade em serviços e ações educativas sobre a síndrome.

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 2º Fica assegurado às pessoas com diagnóstico de fibromialgia:  
I – atendimento preferencial em repartições públicas, estabelecimentos de saúde, bancos, supermercados, farmácias, lotéricas e similares;  
II – assentos preferenciais no transporte público municipal e direito à fila prioritária;  
III – emissão de Cartão de Identificação do Portador de Fibromialgia (CIPF), com validade de 5 anos, expedido pelo Departamento de Saúde, mediante laudo médico com CID M79.7.

Art. 3º A não observância da prioridade acarretará multa de 10 a 50 UFM, conforme regulamentação do Executivo.

### CAPÍTULO II

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## DA SAÚDE E ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 4º O Departamento de Saúde deverá garantir:

- I – atendimento multidisciplinar com médicos, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas e terapeutas ocupacionais;
- II – inclusão dos pacientes com fibromialgia nas filas de prioridade para consultas e exames especializados;
- III – criação de grupos de apoio terapêutico e emocional;
- IV – promoção de campanhas sobre fibromialgia em UBSs e escolas municipais.

## CAPÍTULO III

### DO TRANSPORTE E ISENÇÕES

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de isenção tarifária no transporte coletivo municipal, mediante regulamentação.

Art. 6º O portador de fibromialgia poderá requerer vaga especial em estacionamentos públicos e privados, apresentando o CIPF e laudo médico.

## CAPÍTULO IV

### EDUCAÇÃO, EMPREGO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios com entidades para:

- I – capacitação de servidores públicos sobre atendimento humanizado a pessoas com fibromialgia;
- II – ações de combate ao preconceito e desinformação sobre a síndrome;
- III – incentivo à inclusão de pacientes em programas de capacitação profissional.

Art. 8º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia, na segunda semana de maio, com palestras, ações de saúde e divulgação nas mídias oficiais.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontuo que os autos físicos contendo o PL 51-L/2025 me foram entregues em mãos para análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa em questão na data de ontem (20/05/2025) pela servidora da Coordenaria Técnico Legislativa



Letícia Carvalho Dell 'Agnolo, sendo certo que NÃO se sabe QUAIS os critérios orientam a distribuição de projetos de lei perante os Procuradores Jurídicos Legislativos desta Casa de Leis.

Assim, não se tem conhecimento acerca da EXISTÊNCIA regras objetivas e impessoais que regulamentem a tramitação dos processos administrativos versando sobre todas as espécies proposituras legislativas, sendo certo que, então, passa-se a análise jurídica do presente projeto de lei.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Inicialmente, deve-se rememorar que dever haver regras legais específicas acerca da distribuição e tramitação entre os setores dessa Casa de Leis em relação a todas as espécies proposituras legislativas, sendo certo que tais regras de distribuição densificam os Princípios da Impessoalidade e da Imparcialidade. Dito isso, nota-se que, enquanto forma de distribuição do poder político entre as distintas unidades SUBNACIONAIS dotadas de competência política e administrativa, o Federalismo tem como suas marcas características a existência de um maior grau de autonomia entre os diversos entes que o compõe.

E no tocante à Competência do Município para sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de "II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" de modo que a edilidade tem prerrogativa para legislar concorrentemente com a União e os Estados sobre o tema porque afeto à proteção da SAÚDE e da Pessoa Humana com Deficiência.

Com efeito, a matéria aqui analisada versa sobre o direito à saúde de um grupo específico de toda a população humana, valendo lembrar que o Estado de São Paulo JÁ reconheceu a Fibromialgia como Deficiência, conferindo a estas pessoas o MESMO tratamento legal (e normativo) já concedido em âmbito federal, às pessoas humanas acometidas de incapacidade permanente e de longa duração.

A presente proposta legislativa configura, em verdade, o exercício da competência legislativa concorrente complementar deferida pela C.F.R.B. à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por isso, nota-se que existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, não se enxergando do projeto de lei apresentado qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.



## II. 2 – DA INICIATIVA

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração<sup>1</sup> garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de **política pública de proteção** à pessoa humana portadora da terrível Síndrome da Fibromialgia.

E por amor ao debate, deve-se apontar que pode haver o questionamento jurídico no sentido de que o artigo 4º da referida proposta Legislativa estaria criando competências (e atribuições) específicas em relação a um dos Departamentos do Poder Executivo, notadamente, o Departamento de Saúde e que isso violaria a iniciativa do Executivo para a matéria.

Afinal, existe uma razoável (e majoritária) linha de entendimento no sentido de que o citado dispositivo legal aqui proposto criaria um NOVO dever específico a ser satisfeito pelo **Departamento de Saúde**.

Nessa caminhada, o entendimento majoritaríssimo do STF sobre o tema dá conta de que tal competência seria, realmente, do Poder Executivo, consoante diversos julgados sobre o tema, *litteris*:

4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006 (STF – Plenário - ADI 4704, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019)

Portanto, a leitura do citado dispositivo contido no projeto de lei aliada à jurisprudência consolidada do STF sobre o tema permite, seguramente, a C.C.J entender que ELE seria INCONSTITUCIONAL.

Entretanto, em posição jurídica minoritária ("quicá ISOLADA) este Procurador entende que a matéria legislativa em questão não é de iniciativa privativa do Poder Executivo justamente porque ela nada mais faz do que concretizar, no âmbito interno, comandos constitucionais que já deveriam ser cumpridos por aquele poder.

Afinal, as regras jurídicas fixadas no artigo 4º do projeto de lei densificam o direito à saúde bem como o direito à proteção das **pessoas humanas portadoras de deficiência**.

---

<sup>1</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por essa linha de pensamento, então, a presente propositura funciona como autêntico modo do Município de São Roque **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano e social e que densifica as disposições Convencionais como a i) Convenção de Nova York, entronizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 6949/2009, além do ii) o **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**, de 1966 e o iii) o Pacto de *San José da Costa Rica*, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ademais, entende-se que não há que se falar em violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas de COMO irão ser tutelados os direitos fundamentais.

Em tema correlato, o TJ/SP assim asseverou, *litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 52; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contido no art. 6Q da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. [ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 = São Paulo Voto nº 36.694 — Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei nº 5.356/18). São Paulo, 11 de setembro de 2019. EVARISTO DOS SANTOS RELATOR].

Dessa feita, e por esta forma de enxergar o tema, constata-se que a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação de poderes.

Em acréscimo, deve-se dizer que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art.61 §1º da Constituição Federal, não se permitindo, assim, interpretação ampliada desse comando constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Saliento que, por dever de coerência argumentativa e dogmática, informo que essa mesma linha de entendimento foi adotada por esta Casa de Leis no bojo da análise das Leis Municipais 5628/23 e 5672/23, de sorte que não se trata de entendimento heterodoxo ou mesmo "novo" senão de percepção que a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis tem sobre o tema.

Dessa feita a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses não exclusivos (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a população com deficiência.

A rigor, tal proposta legislativa amplia os espaços de proteção a esse honrado grupamento humano.

Por fim, deve-se lembrar que em projetos de lei como o presente, dotados de MAIS de uma linha de entendimento sobre a constitucionalidade ou não da iniciativa parlamentar, vê-se que compete a própria CCJ deliberar sobre QUAL será a posição jurídica a ser por ela encampada, justamente porque o presente parecer demonstra a EXISTÊNCIA de mais de uma linha de argumentação sobre o tema.



## **II.3 DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal.

E quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* porque ela NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das *ORDINÁRIAS*, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

## **IV. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI**

Quanto ao mérito, informa-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção ao cidadão São Roquense e a tutela da pessoa humana com deficiência.

Com efeito, da análise específica dos dispositivos da proposta legislativa uma relevante política pública, notadamente, de fixar princípios e diretrizes a serem aplicadas a atividades socialmente impactantes.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a **dignidade da pessoa humana** e a isonomia em sentido material.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas por TODOS os atores do modelo constitucional vigente (Estado, Sociedade Civil e população), posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe o dever de que todos funcionem como atores ativos em prol da proteção das populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a pessoa humana com deficiência densificando a dignidade humana por meio de política pública de proteção a elas no Município de São Roque.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção institucional a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo a elas justamente porque sua condição orgânica e social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre pessoas com deficiência e aquelas que não a tem foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação dessas pessoas no seio da sociedade.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a esse honrado grupamento humano no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais que até pouco atrás não permitia sua plena inclusão no seio da sociedade.

Não se perca de vista, também, que a isonomia material é um *direito humano*.

Do mesmo modo, a Lei 13.146, de 06/07/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — dispõe que "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" (art. 28, inciso II).

Ademais, a proteção legal aqui instituída apenas e tão somente direciona, no espaço do Município de São Roque, a proteção a pessoa com deficiência já prevista pela legislação federal.

Sublinhe-se que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade dessas pessoas e em sua inclusão como membros ativos e participativos do corpo social, a exemplo das leis como a Lei Federal 12.764/2012, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei "Romeo Mion" (Lei Federal 13.977/2020).

Ressalte-se que o tratamento diferenciado em prol da população humana com deficiência nada mais representa do que a busca pelo reestabelecimento do equilíbrio entre a pessoa humana dotada de deficiência e toda a sociedade, porque tais nobres e honradas pessoas possuem (via de regra) situação de maior vulnerabilidade posição de desequilíbrio em relação aquelas que não convivem com tais limitações.

Outrossim, a diferenciação de tratamento entre portadores e não portadores de deficiência abala e desnivela a inserção deles no corpo social por força, essencialmente, das peculiares que afetam apenas e tão somente tais pessoas.

Vale dizer: Enxerga-se um *discrímen fático* apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam, de modo mais amplo, apenas o grupo social socialmente vulnerável, o que explica e justifica o *discrímen normativo* aqui instituído.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valora e **fortalece os valores partilhados** pela comunidade política, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Logo, o projeto de lei em estudo vai além de prever situações fáticas e legais que devam merecer idêntico tratamento (isonomia formal) porque aqui busca-se, apenas e tão somente, fazer com que NÃO fiquem a desabrigo os portadores de deficiência, em clara **concretização da igualdade material e moral.**

Dessa feita, deve-se fazer constar que a norma aqui construída direciona-se a toda população com deficiência, tratando-se em verdade de relevante ***avanço legislativo.***

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, **direitos humanos** inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

Por fim, deve-se pontuar que o projeto visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, e incorporados ao ordenamento pátrio com a edição do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009.

Outro compromisso internacional que também traz esse compromisso internacional do Brasil com a inclusão das pessoas com deficiência é a Agenda 2030 da ONU, especificamente em seu Objetivo 10.2, ***litteris:***

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tais compromissos internacionais de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir tanto a Convenção Internacional sobre os ***Direitos das Pessoas com Deficiência*** quanto a ***Agenda 2030 da ONU***, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tais compromissos internacionais, os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União ***"pegaram a caneta"*** e,

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Mas, se ainda restasse alguma dúvida quanto a Constitucionalidade do projeto, o fato dessa Convenção ter sido inserida no ordenamento jurídico pelo mesmo procedimento das Emendas Constitucionais faz com que se observe que a satisfação dos direitos narrados no projeto de lei constitui, em verdade, mera derivação maior de disposição constitucional inerente à implementação de políticas públicas concernentes as **peças com deficiência**.

Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional e do Decreto 6949/2009 transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide ou mesmo do Legislativo não querer proteger as pessoas com deficiência.

Não se dúvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas **PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas e sérias** para que esse grupo de pessoas melhor se integrem a todos as espécies de meio ambiente que compõe o Município de São Roque.

## V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das ***Leis Ordinárias***, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de ***simples*** exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Quanto a **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que é constitucional a proposta já que a Constituição Federal atribui Competência Legislativa **Concorrente Complementar** para todos os entes subnacionais legislarem concomitantemente, e nos aspectos relacionados as suas nuances e especificidades, em conjunto com a União e os Estados sobre a proteção da ***Saúde e da Pessoa Humana com Deficiência*** (**arts.24 inciso II da CFRB**).

Portanto, e com base nessas considerações, tem-se que a edilidade tem prerrogativa para legislar sobre o tema.

Quanto a **INICIATIVA legislativa**, tem-se que para a corrente jurídica **MAJORITARÍSSIMA**, inclusive encampada pelo STF, o **artigo 4º** da referida proposta de lei estaria criando competências (e atribuições) específicas em relação a um dos Departamentos do Poder Executivo, notadamente, o **Departamento de Saúde** e que isso violaria a iniciativa do Executivo para a matéria (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006 (STF – Plenário - ADI 4704, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019).

Todavia, e **discordando RESPEITOSAMENTE** do posicionamento jurídico majoritário do tema (e da posição jurídica do STF no ponto), este Procurador Legislativo (talvez externando **posição jurídica minoritaríssima ou mesmo ISOLADA**) entende que a matéria legislativa em questão não é de iniciativa privativa do Poder Executivo justamente porque ela nada mais faz do que concretizar, no âmbito interno, comandos constitucionais que já deveriam ser cumpridos por aquele poder.

Além disso, entende-se que a proposta legislativa em questão é **constitucional** já que focada muito mais nos fins jurídicos a serem alcançados por ela (e assim na proteção das pessoas) do que propriamente na criação de um dever específico ao Poder Executivo que já não deveria ser, por ele, satisfeito.

Por fim, e porque o presente Parecer Jurídico é mera **peça de INFORMAÇÃO** (cujo objetivo central e principal é o fornecimento de SUBSÍDIOS jurídicos para a tomada de decisão da C.C.J. acerca da Constitucionalidade/Inconstitucionalidade da proposta legislativa) tem-se que compete a própria CCJ deliberar sobre QUAL será a posição jurídica a ser por ela encampada.

É que cuidando-se de projetos de lei dotados de MAIS de uma linha de entendimento jurídico tem-se que é discricionária a escolha por parte desta Comissão acerca de QUAL a linha de fundamentação jurídica sobre o tema deve prevalecer. (**art.78 alínea A do Regimento Interno**).

Quanto ao **conteúdo material** da proposta legislativa em questão, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação nacional em vigor (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**) no âmbito desta edilidade.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a **Comissão de Saúde**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 21/05/2025.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261